

suportados pelas dotações inerentes dos orçamentos próprios do Estado-Maior-General das Forças Armadas e dos ramos.

Art. 10.º — 1 — As comissões dos adidos e seus adjuntos e ainda do restante pessoal militar em serviço nos respectivos gabinetes terão a duração normal de três anos.

2 — A duração das comissões do pessoal civil em serviço nos gabinetes dos adidos é de dois anos, podendo este prazo ser sucessivamente prorrogado por um ano quando circunstâncias especiais assim o justificarem.

Art. 11.º Aos militares em comissão normal poderá ser concedida por uma só vez ou para um só posto a dispensa do desempenho de funções específicas de cada quadro das forças armadas e da prestação de provas ou de frequência de cursos ou estágios que não sejam os exigidos para acesso a oficial general.

Art. 12.º Os casos omissos e as dúvidas que se suscitarem na execução do presente diploma serão resolvidos ou esclarecidos por despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e do Ministro das Finanças e do Plano, quando necessário.

Art. 13.º — 1 — São revogados os seguintes diplomas:

- a) Decreto-Lei n.º 32 450, de 24 de Novembro de 1942;
- b) Decreto n.º 38 715, de 7 de Abril de 1952;
- c) Decreto n.º 42 402, de 22 de Julho de 1959;
- d) Decreto n.º 45 138, de 16 de Julho de 1963;
- e) Decreto n.º 46 176, de 4 de Fevereiro de 1965;
- f) Decreto n.º 48 889, de 17 de Fevereiro de 1969;
- g) Decreto n.º 592/71, de 28 de Dezembro;
- h) Decreto n.º 371/73, de 24 de Julho;
- i) Decreto-Lei n.º 525/73, de 15 de Outubro;
- j) Decreto-Lei n.º 448/74, de 13 de Setembro;
- k) Decreto-Lei n.º 554/74, de 31 de Outubro;
- l) Decreto-Lei n.º 273-A/75, de 2 de Junho;
- m) Decreto-Lei n.º 404/75, de 26 de Junho;
- n) Decreto-Lei n.º 741/75, de 31 de Dezembro;
- o) Decreto-Lei n.º 743/75, de 31 de Dezembro;
- p) Decreto-Lei n.º 531/76, de 8 de Julho;
- q) Decretos-Leis n.ºs 39 315, de 14 de Agosto de 1953, e 283/77, de 8 de Julho, na parte respeitante a adidos e pessoal dos seus gabinetes.

2 — O Decreto-Lei n.º 913/76, de 31 de Dezembro, deixa de ser aplicável ao pessoal civil que assegura os serviços de secretaria e outros de natureza afim nos gabinetes dos adidos.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 25 de Janeiro de 1979.

Promulgado em 16 de Fevereiro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Decreto-Lei n.º 57/81

de 31 de Março

Considerando que o Decreto-Lei n.º 329-E/75, de 30 de Junho, não contempla o direito ao abono do subsídio de férias aos militares que completem um

ano de serviço entre 1 de Janeiro e 31 de Maio e que, por passagem à disponibilidade durante este período, não se encontrem na situação de efectividade de serviço no mês de Junho;

Considerando que para os militares que transitam para a situação de reserva ou que, nesta situação, são chamados a prestar serviço efectivo foi publicado o despacho conjunto do Estado-Maior-General das Forças Armadas e do Ministério das Finanças de 16 de Dezembro de 1976 com a finalidade de beneficiarem da doutrina do despacho interpretativo dos Ministérios da Administração Interna e das Finanças de 27 de Outubro de 1975;

Considerando que se torna necessário contemplar de igual forma a situação de passagem dos militares à disponibilidade, evitando assim tratamentos administrativos diferenciados para situações algo semelhantes:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os militares que, por passarem à situação de disponibilidade, deixem a efectividade de serviço têm direito, no ano de passagem àquela situação, ao subsídio de férias, qualquer que seja a data em que tal se verifique, desde que o número de subsídios abonados durante a sua permanência nas fileiras não seja superior ao número de anos completos de serviço prestado.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 20 de Novembro de 1980.

Promulgado em 2 de Fevereiro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 306/81

de 31 de Março

Tornando-se necessário actualizar as disposições fixadas na Portaria n.º 451/77, de 22 de Julho, por força das alterações introduzidas no Decreto-Lei n.º 188/77, de 10 de Maio, pelo Decreto-Lei n.º 388/77, de 15 de Setembro;

Tendo em consideração o estabelecido nas normas de administração de pessoal no estrangeiro aprovadas e postas em execução pelo despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas de 21 de Fevereiro de 1980:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, nos termos do artigo 2.º do mencionado Decreto-Lei n.º 188/77, o seguinte:

1.º Transitam para a situação de comissão normal, adidos ao quadro do respectivo posto, os oficiais e sargentos da Armada dos quadros do activo apresentados no Estado-Maior-General das Forças Armadas a partir de 21 de Fevereiro de 1980, inclusive.

2.º Transitam para a situação de adidos aos quadros do respectivo posto as praças da Armada dos quadros do activo apresentadas no Estado-Maior-General das Forças Armadas a partir da data mencionada no número anterior.